



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA – CEAG**

**Reunião** : Ordinária N°: 006/2019  
**Decisão** : 030/2019-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.2  
**Referência** : Certidão de Acervo Técnico- CAT  
**Interessado** : Otávio Diniz Lopes.

**EMENTA:** Pelo indeferimento da emissão CAT do profissional Engenheiro Agrônomo Otávio Diniz Lopes.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 06, realizada no dia 17 de abril de 2019, apreciando a solicitação de CAT do profissional Engenheiro Agrônomo Otávio Diniz Lopes, sob o protocolo nº 200101017/2019, **DECIDIU** por unanimidade, indicar para relator, o Conselheiro Engenheiro Agrônomo Burguivól Alves de Souza, o qual emitiu parecer que contém o seguinte teor. “*Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 e a Lei Federal nº 6.496/77; e as Resoluções 218/73, 256/78, 359/91 e 1.025/09, todas do CONFEA; Considerando que no cadastro/registro do Crea PE consta o Consórcio Operador como executor e o profissional como um dos seus responsáveis técnicos, dos serviços prestados ao Ministério da Integração Nacional, entretanto na ART PE20190358368 registra o Ministério como contratante do mesmo; Considerando que na ART PE20190358368 anota a atividade relacionada à gestão ambiental, porém o Atestado não atribui ao requerente a participação em tal atividade; Considerando que a incompatibilidade entre os dados da ART PE20190358368 com os do Atestado, não estando explícito nesse último as atividades que o profissional atuou; Considerando que o Atestado juntado à solicitação, não relaciona as ARTs de todos os profissionais da equipe técnica; Considerando que, na ART PE20190358368, além de anotar a execução de gestão ambiental, o profissional, Engenheiro Agrônomo, registra atividades relacionadas à operação e manutenção de canais, barragens, estação elevatória e propagação de enchentes e inundações; Considerando que as atividades relacionadas à operação e manutenção de canais, barragens, estação elevatória e propagação de enchentes e inundações, por não serem obras de engenharia rural; de construções para fins rurais e suas instalações complementares; ou de irrigação e drenagem para fins agrícolas, como preconiza a Resolução 218/1973, Confea, não compete ao Engenheiro Agrônomo desempenharem; Considerando que cabe a Câmara Especializada competente decidir sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. Meu parecer, diante das considerações acima, é pelo indeferimento da solicitação de Certidão de Acervo Técnico Parcial com Registro de Atestado – CAT nº 2220487539/2019, do profissional, Sr. Otavio Diniz Lopes, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-MG desde 07/02/2008, sob RNP 1405426098, e com visto neste Conselho desde 02/08/2018. Recomendo ainda, a nulidade da ART PE20190358368, conforme preceitua o inciso II do artigo 25 da Resolução nº*

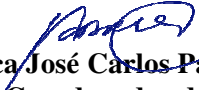


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA – CEAG**

1.025/2009”. **Coordenou** a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivol Alves de Souza, José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti, Emanuel Araújo Silva e Nielsen Christianni Gomes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de abril de 2019

  
**Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos**  
**Coordenador da CEAG**